



Sumário

1. Introdução.....	2
2. Fato representado	2
3. Julgamento Singular nº 1061/SR/2023 e Acórdão nº 35/2024-PP.....	4
4. Manifestação da ECSP.....	5
5. Análise técnica	6
6. Conclusão do relatório técnico	10





PROCESSO Nº : 63.840-4/2023

PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

REPRESENTANTE : CIPE – Cirurgia Pediátrica Ltda

ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)

DESCRIÇÃO Representação de natureza externa acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 17/2023

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

AUDITOR : PAULO CÉSAR PAIM

OS Nº : 2487/2024

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. Introdução

1. Trata-se de relatório técnico conclusivo de representação de natureza externa (RNE)¹ com pedido de tutelar provisória de urgência, proposta pela empresa Cipe – Cirurgia Pediátrica Ltda contra a Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP) em razão de possível irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 17/2023, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos em cirurgia pediátrica para atender às demandas do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC), conforme as especificações contidas no edital.

2. Fato representado

2. A Representante informa que a sessão de abertura do certame foi às dez horas da capital federal de 17/11/2023, mas que não ficou sabendo do evento pois não se localizou na imprensa oficial a ampla publicidade para garantir o melhor resultado para a Administração, ignorando o fato de que ela tinha contrato com o HMC desde 21/11/2019. Relata que a vencedora terá de montar as equipes para prestar o serviço, porque é de outro estado.

¹ Documento Digital nº 282585/2023, de 30/11/2023





3. Defende a necessidade do deferimento do pedido de medida cautelar para determinar o cancelamento ou a suspensão do Edital nº 17/2023, pois o deferimento de um ou de outro pedido não traria prejuízo para o HMC porque: a) ela continuaria atendendo à população, afastando o *periculum in mora*; b) a incapacidade de localizar as publicações é prova de ferimento do princípio da publicidade; e c) o valor mensal pago para a Representante é o valor de R\$ 114.000,00, e o valor mensal da vencedora do certame foi de R\$ 281.700,00, que é mais do que o dobro do seu valor, ressaltando que a vencedora é do estado de Santa Catarina.

4. Requer ao Conselheiro:

- a) O recebimento desta RNE, deferindo a juntada de procuração nos termos do artigo 85, § 4º, do CPC/2015;
- b) A conexão com o Processo nº 63.638-0/2023, evitando decisões diferentes e a utilização de prova emprestada;
- c) O deferimento da cautelar de urgência na forma do artigo 388 do RITCE-MT, face ao patente *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, afastando a aplicação do § 2º, determinando *inaudita altera pars* o cancelamento ou suspensão do Edital nº 17/2023, em especial a homologação operada frente a preço superior;
- d) A citação ou a intimação do diretor-geral da ECSP para apresentar informações;
- e) No mérito, a confirmação da tutela deferida, determinando o cancelamento do Edital nº 017/2023, com nova data do pregão eletrônico após ampla divulgação;
- f) As publicações e intimações sejam feitas para o senhor Leonardo Boaventura Zica (OAB/MT 13.754-B), conforme endereços citados.

5. Junta os seguintes documentos (Documento Digital nº 282585/2023):

- a) Contrato social (p. 6/9);
- b) Edital nº 17/2023 (p. 10/103);
- c) Contrato de prestação de serviços (Contrato Emergencial nº 068/2019: p. 104/122);
- d) Ata da homologação do Pregão Eletrônico nº 17/2023 (p. 123); e
- e) Procuração para a outorgada LBZ Advocacia: OAB/MT 485.





3. Julgamento Singular nº 1061/SR/2023 e Acórdão nº 35/2024-PP

6. Por meio do Julgamento Singular nº 1061/SR/2023, de 04/12/2023, o conselheiro Sérgio Ricardo decidiu o seguinte (Documento Digital nº 283041/2023):

Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 96, IX, 97, I, c/c os artigos 191, III, e 192, da Resolução Normativa nº 16/2021-TP, **DECIDO** no sentido de:

- a) admitir** a presente Representação de Natureza Externa;
- b) deferir o pedido de tutela provisória de urgência**, nos termos da íntegra da decisão;
- c) determinar** que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública **promova** de forma imediata a **SUSPENSÃO** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT; e
- d) determinar** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que mantenha a empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA. na execução dos **serviços médicos de cirurgia pediátrica**, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial;
- e) intimar** os responsáveis para tomarem ciência do Julgamento Singular.

7. O Acórdão nº 35/2024/PP de 27/02/2024 homologou por unanimidade o citado julgamento singular, cuja decisão foi no seguinte sentido:

... **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular nº 1061/SR/2023, publicado no dia 04/12/2023, Edição nº 3221, do Diário Oficial de Contas, cuja decisão foi no sentido de: “**b) deferir o pedido de tutela provisória de urgência**, nos termos da íntegra da decisão; **c) determinar** que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública **promova** de forma imediata a **SUSPENSÃO** dos atos administrativos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 17/2023, inclusive os relacionados à contratação da licitante vencedora, até o julgamento de mérito da presente Representação de Natureza Externa, sob pena de multa diária de 20 (UPFs) aos que derem causa ao descumprimento da decisão, conforme previsto no artigo 342 do RITCE/MT; e **d) determinar** à Empresa Cuiabana de Saúde Pública que mantenha a empresa CIPE – CIRURGIA PEDIÁTRICA LTDA. na execução dos **serviços médicos de cirurgia pediátrica**, para atender as demandas do Hospital Municipal de Cuiabá, Drº Leony Palma de Carvalho – HMC, mediante contratação emergencial”.

8. Cumprindo a decisão contida na letra e do Julgamento Singular nº 1061/SR/2023, foi expedido o Ofício nº 1092/2023/GC/SRA, de 1º/12/2023, intimando a interventora estadual Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini para promover a ordem exposta na letra c.

9. No período entre o julgamento singular e o acórdão, a ECSP apresentou as suas manifestações prévias em 12/12/2023, conforme ordem contida no ofício expedido pelo Gabinete do Conselheiro.





4. Manifestação da ECSP

10. O Ofício nº 533/2023/DIRETORIA/ECSP² de 12/12/2023 anexou as considerações daquela empresa, as quais foram divididas em quatro partes: Do período interventivo, Da síntese da representação, Da resposta a representação e Da conclusão, além de juntar comprovantes de publicações do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023.

11. No tópico **Da resposta à representação**, a ECSP alega que, em relação à violação do princípio da publicidade, o edital do certame foi amplamente divulgado no sistema BLL Compras, Portal Transparência do Município de Cuiabá, Portal Nacional de Contratações Públicas, Gazeta Municipal de Cuiabá, conforme documentos apensados. Logo não deve prosperar a alegação de violação de tal princípio.

12. Registra que a Representante recebeu correio eletrônico na fase de cotação do certame e que deveria ter estado diligente tanto quanto as outras empresas para participar.

13. Acerca da alegação de que a contratação foi por valor acima do atual, ressalta que a relação jurídica atual com a Cipe é extracontratual (indenizatória), razão pela qual o processo licitatório é condição necessária à obtenção dos preços de mercado e contratação.

14. Estima que a administração pública pode ou não contratar a vencedora do certame (GSS—Gestão Serviços à Saúde), porque o valor do objeto dependerá de análise, conforme disposto no artigo 29, IV, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016³

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

...

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

15. Manifesta que não houve ato ilegal que ensejasse o deferimento da medida cautelar, não merecendo prosperar as alegações de prejuízo ao direito da Representante nem todas as questões relativas ao preço obtido no certame, os quais foram avaliados pela autoridade competente desta Administração, e nem há contrato formalizado proveniente do certame analisado.

² Documento Digital nº 288549/2023

³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.





16. Com base nos fatos e documentos anexados, requer o recebimento desta manifestação preliminar e a total improcedência dos pedidos cautelares e da RNE, diante dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, e com supedâneo na Lei nº 13.303/2016.

17. Junta os seguintes documentos de divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023: a) sistema BLL Compras, b) Portal Transparência do Município de Cuiabá, c) Portal Nacional de Contratações Públicas e d) Gazeta Municipal de Cuiabá. Anexa também cópia do correio eletrônico emitido para a Representante solicitando proposta para a contratação de serviços médicos na área de cirurgia pediátrica.

5. Análise técnica

18. A Representante relata que o Pregão Eletrônico nº 17/2023 teve dois indícios de irregularidades: a) a falta de divulgação do edital do certame, o que causou a sua incapacidade de localizar as publicações, que é prova de ferimento do princípio da publicidade; e b) o valor mensal pago para a Representante é o valor de R\$ 114.000,00, e o valor mensal da vencedora do certame foi de R\$ 281.700,00, que é mais do que o dobro do seu valor.

19. A manifestação prévia enviada pela ECSP provou que houve a divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 em quatro meios na *Internet*. Logo esse indício de irregularidade inexiste, pois houve ampla divulgação, sobretudo na imprensa oficial.

20. **Valor a ser pago a mais para a empresa vencedora.** Para comprovar o valor pago pela ECSP à Cipe mensalmente, é necessário que se pegue uma prova emprestada do Processo nº 48.039-8/2023 (auditoria de conformidade na SMS de Cuiabá e na ECSP) ao qual foi juntado o Processo de Despesa nº 00.050.829.2022-1 para o pagamento da NF de Serviço Eletrônica nº 565, de 04/05/2022 emitida pela Representante para pagamento pela ECSP no valor de R\$ 114.000,00. Esta NFS-e descreve que são dois os serviços prestados pela Cipe mensalmente: trinta plantões presenciais de médico visitador por R\$ 800,00 cada e sessenta plantões em regime de sobreaviso por R\$ 1.500,00 cada, conforme a figura a seguir.





Figura 1 – Descrição dos serviços da NFS-e nº 565 emitida pela Cipe para a ECSP

Descrição dos Serviços
RFFRFNTF PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE CIRURGIA PEDIÁTRICA, AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ, SENDO: 30 PLANTÕES PRESENCIAIS DE MÉDICO VISITADOR, VALOR UNITÁRIO R\$ 800,00 - TOTAL R\$ 24.000,00. 60 PLANTÕES EM REGIME DE SOBREAVISO, VALOR UNITÁRIO R\$ 1.500,00 - TOTAL R\$ 90.000,00. À SER CREDITADO DO BANCO DO BRASIL N° 001 - AGENCIA 3325-1 - CONTA CORRENTE N° 59340-0. CONTRATO EMERGENCIAL N° U681/2019. ORIGEM DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 44/2019. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00.118.869/2019-1. REFERENTE ATENDIMENTO PRESTADO NO MÊS DE ABRIL DE 2022, CONFORME RELATORIO EM ANEXO

Fonte: Documento Digital nº 446793/2024 – Anexo do Relatório, p. 10

21. O valor de R\$ 281.700,00 que será pago à vencedora é extraído da Ata de Registro de Preços nº 66/2023⁴ é composto por quatro serviços: os dois serviços já prestados pela Cipe além dos serviços de a) plantão médico e b) médico para atendimento ambulatorial pré e pós cirurgias no ambulatório, cujos valores e quantidades de plantões estão evidenciados no quadro abaixo.

22. A diferença de valor mensal entre as despesas indenizatórias e as despesas da empresa vencedora é devido à diferença entre os serviços de uma e de outra empresa, conforme se demonstra no quadro a seguir.

Quadro 1 – Comparação entre os serviços executados pela Cipe e os a executar pela vencedora

Serviços	A executar pela vencedora GSS	Executado pela Cipe
Dois médicos plantonistas com RQE: 61 plantões mensais diurnos e noturnos	Sim. 61 plantões mensais no valor de R\$ 2.736,00 cada = R\$ 166.896,00.	Não.
Dois médicos plantonistas de sobreaviso com RQE: 61 plantões mensais diurnos e noturnos	Sim. 61 plantões mensais no valor de R\$ 1.080,00 cada = R\$ 65.880,00.	Sim. 60 plantões mensais no valor de R\$ 1.500,00 cada = R\$ 90.000,00
Um médico visitador para a realização de prescrições e pareceres: quatro horas.	Sim. 30 plantões mensais no valor de R\$ 912,00 cada = R\$ 27.360,00.	Sim. 30 plantões mensais no valor de R\$ 800,00 cada = R\$ 24.000,00
Médico com RQE – Residência Médica em CIRURGIA PEDIÁTRICA. Para atender consultas pré e pós cirúrgicas no ambulatório.	Sim. 200 consultas ambulatoriais mensais no valor de 107,82 cada = R\$ 21.564,00	Não.
Total da despesa mensal	R\$ 281.700,00	R\$ 114.000,00

Fonte: Documento Digital nº 446793/2024: Ata de Registro de Preços nº 66/2023 (p. 2) e Processo de Despesa nº 00.050.829.2022-1 da Cipe (p. 10).

23. Os dois serviços de plantões possíveis de serem comparados dentre os prestados pelas duas empresas (sobreaviso e visitador) são desfavoráveis ao que a Representante alega: o Pregão Eletrônico nº 17/2023 homologou o plantão de sobreaviso em R\$ 420,00 a menos,

⁴ Documento Digital nº 446793/2024, p. 2





e o plantão de médico visitador foi homologado em R\$ 112,00 a mais, mas este comparado com o valor contratado desde 2019 (Contrato nº 68/2019-ECSP).

24. O valor mensal homologado do lote único do Pregão Eletrônico nº 17/2023 foi maior que o valor mensal pago pela ECSP para a Cipe porque houve a inclusão de 61 plantões e 200 consultas ambulatoriais mensais exclusivos deste certame e que não estavam contemplados no contrato celebrado entre a Cipe e a ECSP, os quais são justificados no termo de referência do certame porque⁵:

- a) a contratação visa garantir o atendimento em consultas, cirurgias, pareceres, com equipe especializadas, fornecendo resolutividade à Atenção Básica e evitando que pacientes pereçam sem que sejam atendidos; e
- b) o HMC ofertará serviços assistenciais, com o objetivo de **reduzir a demanda reprimida e ampliar o acesso** humanizado e integral aos pacientes atendidos pelo SUS no âmbito estadual, ofertando serviços em atendimento ambulatorial, assistência em regime de internação, serviços de apoio diagnóstico terapêutico, em CIRURGIA PEDIÁTRICA, com exames necessários à assistência ao paciente. (Sem negrito no original)

25. Nominalmente, porém, a execução desses dois serviços comuns registrados na Ata de Registro de Preços nº 66/2023 (R\$ 93.240,00) **será R\$ 20.760,00 menor** que o valor pago mensalmente para a Representante (R\$ 114.000,00), ou seja, a partir da execução do serviço oriundo do pregão eletrônico haverá economia mensal de R\$ 20.760,00 em relação ao valor prestado proveniente de despesa indenizatória.

26. **Processo nº 63.638-0/2023.** Este processo refere-se à RNE formulada pela empresa Somec – Serviços Médicos Ltda em desfavor da ECSP acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2023, o qual foi finalizado com o Acórdão nº 136/2024-PP de 19/03/2024 com o seguinte teor:

⁵ Documento Digital nº 282585/2023, p. 42 e 43: Item 2.2 DA JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS





Figura 2 – Acórdão nº 136/2024-PP do Processo nº 63.638-0/2023 deste Tribunal de Contas

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXI, e § 2º; 10, VII e VIII; 338, § 1º, e 366 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 7.309/2023 do Ministério Público de Contas, nos autos da Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Somec - Serviços Médicos Ltda, em desfavor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2023, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo Interno protocolado sob o nº 64.344-0/2023, interposto pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, em face do Julgamento Singular nº 1.048/SR/2023, publicado no dia 30/11/2023, no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3219, **reformando** a decisão agravada para: a) **REVOGAR** a tutela provisória de urgência; e b) **DETERMINAR** a continuidade do Pregão Eletrônico nº 018/2023, conduzido pela Empresa Cuiabana de Saúde.

27. O voto do relator neste processo é claro em relação à divulgação do edital do Pregão Presencial nº 18/2023 na Internet e na imprensa oficial, concluindo pelo cumprimento do disposto no artigo 51, § 2º, da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

28. **Situação atual do Pregão Eletrônico nº 17/2023.** Em conversa telefônica da a senhora Verônica Toledo da Assessoria Jurídica da ECSP, foi confirmada a informação contida na Gazeta Municipal (o último ato divulgado deste processo foi a publicação da ata de registro de preços) de que o processo se encontra suspensos aguardando resolução deste Tribunal de Contas porque a última publicação na imprensa oficial foi a divulgação da Ata de Registro de Preços nº 66/2023 entre a ECSP e a empresa GSS Gestão Serviços à Saúde, vencedora do certame.

Figura 3 – Atual situação do Pregão Eletrônico nº 17/2024: suspenso



Ecsp Assessoria Juridica <assejur.ecsp@cuiaba.mt.gov.br>

Para: PAULO CESAR PAIM

Cc: Veronica Toledo <veronicatoledoadv@gmail.com>; Diretoria Ecsp <diretoriageral.ecsp@cuiaba.mt.gov.br>

II. Sr. Paulo Cesar Paim, boa tarde.

Conforme conversado via telefone, vimos mediante este expediente informar que o Pregão n. 017/2023 se encontra suspenso, aguardando resolução da e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cordialmente,

Gustavo de P. Corrêa
Assessoria Jurídica/ECSP



Qui, 18/04/2024 15:44





29. **Conclusão.** Em face do exposto, conclui-se que as alegações da empresa Cipe – Cirurgia Pediátrica Ltda não se fundamentam porque:

- a) Houve a divulgação do edital do Pregão Eletrônico nº 17/2023 na Internet e na imprensa oficial, atendendo ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 51, § 2º da Lei nº 13.303/2016;
- b) Os dois serviços de plantões homologados no certame são mais econômicos no valor de R\$ 20.340,00 que os mesmos serviços pagos atual e mensalmente para a Representante;
- c) O Pregão Eletrônico nº 17/2023 está suspenso pela ECSP aguardando a resolução deste Tribunal de Contas sobre esta RNE.

30. Dessa forma, conclui-se que as duas alegações de indícios de irregularidades trazidas pela Representante não se fundamentam pelas provas juntadas aos autos, podendo, assim, ser revogada a tutela provisória de urgência do Julgamento Singular nº 1.061/SR/2023 e determinada a continuidade do Pregão Eletrônico nº 17/2023 conduzido pela ECSP, emitindo ordem de serviço para a empresa vencedora do certame.

6. Conclusão e propostas de encaminhamento

1. Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- a) revogar a tutela provisória de urgência do Julgamento Singular nº 1.061/SR/2023; e
- b) julgar improcedente esta Representação de Natureza Externa, de acordo com os fundamentos apresentados neste relatório técnico, nos termos do art. 204 da Resolução Normativa nº 16/2021 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

5^a Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 29 de abril de 2024.

Assinatura digital⁶
PAULO CÉSAR PAIM
Auditor Público Externo

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

